

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99. ....  
.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem o objetivo de melhorar o transporte de animais semoventes (carga viva) atualmente regulamentado pela resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – que estabelece a altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) para o transporte desses animais.

Sabemos que sem a altura adequada os animais acabam se ferindo e muitas vezes morrendo durante o transporte causando assim prejuízos e transtornos aos pecuaristas.

Diante das dificuldades que os pecuaristas estão encontrando no transporte dos semoventes, pela altura inadequada, sem conseguir acomodar os animais de maneira segura e correta, é que consideramos indispensável a mudança para a altura de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) indicada pelos responsáveis como altura adequada para o transporte.

Certo de que este projeto visa melhorar a qualidade do transporte dos semoventes, conclamo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

2019-11906